

LEI Nº 1783/1977



**DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
E DÁ NORMAS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO
MUNICÍPIO.**

Geraldo Gilberto Ludwig, Prefeito de Canoas; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL**

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, base de cálculo, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas fiscais a eles pertinentes, com fundamento no Código Tributário Nacional e na Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar, aplicáveis ao Município, observado o disposto no Capítulo II.

Art. 2º ~~Além dos impostos que vierem a ser criados, ou lhe forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município de Canoas:~~

~~I – Impostos:~~

~~a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;~~

~~a) Taxa de Fiscalização de Atividades (Redação dada pela Lei nº 2301/1984)~~

~~b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

~~II – Taxas:~~

~~A – Pelo Exercício do Poder de Polícia:~~

~~a) De Localização de Estabelecimentos em Geral e Outras Licenças;~~

~~b) De Licença para Construção;~~

~~B – Pela Prestação de Serviços:~~

~~a) De Expediente;~~

~~b) De Limpeza Pública;~~

~~b) de Coleta de Lixo; (Redação dada pela Lei nº 5446/2009)~~

~~c) De Bombeiros;~~

~~d) De Iluminação Pública.~~
~~III – Contribuição de Melhoria.~~

Art. 2º Além dos tributos que vierem a ser criados, ou lhe forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município de Canoas:

I - impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); e
- c) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, por Ato Onerosos, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI). (Redação dada pela Lei nº 5802/2013)

II - taxas:

- a) pelo exercício do Poder de Polícia: (Redação dada pela Lei nº 5802/2013)
 - 1. Taxa de Fiscalização de Atividades; e (Redação dada pela Lei nº 5802/2013)
 - 2. Taxa de Licença para Construção; (Redação dada pela Lei nº 5802/2013)
- b) pela prestação de serviços: (Redação dada pela Lei nº 5802/2013)
 - 1. Taxa de Expediente; (Redação dada pela Lei nº 5802/2013)
 - 2. Taxa de Coleta de Lixo (TCL); (Redação dada pela Lei nº 5802/2013)
 - ~~3. Taxa de Bombeiros; e (Redação dada pela Lei nº 5802/2013) (Revogado pela Lei nº 6119/2017)~~
 - 4. Taxa de Regularização de Asseamento Urbano; (Redação dada pela Lei nº 5802/2013)

III - Contribuição de Melhoria. (Redação dada pela Lei nº 5802/2013)

IV - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP). (Redação dada pela Lei nº 5802/2013)

Capítulo II DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 3º Nenhum tributo será instituído ou majorado, nem se considerará qualquer pessoa como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação fiscal, se não em virtude de lei tributária.

Parágrafo Único. Integram a legislação complementar, as leis tributárias e os decretos executivos, tendo estes seu conteúdo e alcance restritos aos termos da autorização ou determinação ou, quando estas não sejam especificadas, ao conteúdo de alcance da lei que se destine a complementar ou regulamentar.

Art. 4º A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às disposições

relativas à instituição ou majoração de tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º Esta Lei será revisada e publicada sempre que no decurso do exercício anterior, ocorra alteração da legislação complementar, refletindo-se em suas disposições.

Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º Todas as funções referentes à arrecadação, fiscalização, lançamento e restituição de impostos, taxas e contribuição, e assim como a aplicação de sanções por infração das disposições da presente lei ou da legislação complementar, serão exercidas pela Secretaria da Fazenda, órgãos a ela subordinados técnica ou administrativamente, nos termos da respectiva **Lei Orgânica** e Regimento baixado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Todos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização de tributos devem, sem prejuízo do rigor de vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dedicar assistência técnica aos contribuintes, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das Leis Tributárias.

§ 1º - Ao contribuinte é dado reclamar à Secretaria da Fazenda contra a falta dessa assistência.

§ 2º - A ação repressiva só se fará sentir e de modo exemplar, contra os contribuintes infratores que, intencionalmente ou por descaso, lesarem o fisco.

Art. 8º A Secretaria da Fazenda fará imprimir e distribuir modelos de declarações e de papéis que devem ser preenchidos, obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º Mediante acordo ou contrato, poder-se-á autorizar a arrecadação de tributos, por determinado tempo, a entidades particulares, convindo aos interesses da Prefeitura.

Art. 10 - As autoridades fiscais são as que tem jurisdição e competência definidas em lei.

Capítulo IV DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 11 - O domicílio fiscal dos contribuintes e demais responsáveis pelo pagamento de impostos, taxas e contribuições, para efeitos de aplicação desta Lei, é o lugar onde esses

sujeitos residam habitualmente ou em que se encontrem suas propriedades e estabelecimentos ou exerçam as atividades sujeitas aos impostos municipais.

Parágrafo Único. O domicílio fiscal constará, obrigatoriamente, das guias e demais documentos que os contribuintes apresentarem à Secretaria da Fazenda Municipal. Qualquer mudança deverá ser comunicada à Prefeitura, dentro de 20 dias de sua efetivação.

Capítulo V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS

Art. 12 - Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as determinações desta Lei ou da legislação complementar, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do que se estabeleça, de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:

I - A apresentar guias e declarações, segundo as normas desta Lei e da legislação complementar;

II - A comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 20 dias da efetivação respectiva, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações fiscais;

III - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;

IV - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito às operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;

V - De modo geral, a facilitar, por todos os meios ao alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 13 - O fisco poderá solicitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todos os informes referentes a fatos geradores de obrigações fiscais que, no exercício de suas atividades, tenham contribuído para realizar ou devam conhecer, salvo quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos aplicáveis aos funcionários

municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que lhes forem exibidos.

Capítulo VI DO LANÇAMENTO

Art. 14 - Lançamento é o ato ou série de atos de administração vinculada e obrigatória que tem como fim a constatação e a valorização qualitativa e quantitativa das situações que a lei como pressuposto da incidência e como consequência à criação das obrigações tributárias em sentido formal.

Art. 15 - O lançamento efetuar-se-á na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e na legislação complementar e será procedido:

I - Diretamente, com base nos elementos constantes no cadastro fiscal, por investigação real ou presunção;

II - Por declaração, com base nas informações fornecidas pelos contribuintes.

Art. 16 - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações fiscais e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo Único. A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nela consignados. Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado ou a mesma não apresentar-se exata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados, o lançamento será feito "ex-offício", com base nos elementos disponíveis.

Art. 17 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá: [\(Regulamentado pelo Decreto nº 80/1989\)](#)

I - Instituir livros e registros obrigatórios de Tributos Municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo;

II - Adotar o controle da apuração ou verificação diária, no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município;

III - Exigir informes e comunicações, escritas ou verbais;

IV - Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, os contribuintes e responsáveis;

V - Requerer, a quem de direito, as medidas necessárias e indispensáveis à realização de diligências e inspeções ou ao registro dos locais e estabelecimentos.

Parágrafo Único. Nos casos em que se refere o item V, os funcionários lavrarão termo de diligência no qual farão constar, especificamente os elementos examinados.

Art. 18 - Os lançamentos e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por Edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local ou por notificação direta.

Art. 19 - Far-se-á a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pela Fazenda Municipal.

Art. 20 - Os lançamentos efetuados "ex-offício", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 21 - É facultado aos agentes fiscais proceder ao arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

§ 1º - O arbitramento, em qualquer caso, será efetuado conjuntamente por dois agentes do fisco e obedecerá, quando se tratar de imóveis, ao Regulamento de Obras do Município.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária presuntiva, feita a comparação das atividades dos contribuintes com outras similares.

Capítulo VII DA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 22 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - Para pagamento na Tesouraria da Prefeitura, ou em estabelecimentos bancários;

II - Por procedimento amigável;

III - Mediante ação executiva.

IV - mediante retenção na fonte. (Redação acrescida pela Lei nº 4585/2001)

§ 1º - A cobrança far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos na legislação complementar.

§ 2º - Terminado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 1% ao

mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

~~§ 3º - Dar-se-á retenção na fonte por ocasião do pagamento por serviços prestados à administração direta do Município, sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e tributados sobre a receita bruta. (Redação acrescida pela Lei nº 4585/2001)~~

§ 3º - Dar-se-á a retenção na fonte por ocasião do pagamento por serviços prestados às administrações direta e indireta do Município, sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e tributados sobre a receita bruta. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)

~~I - Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com as entidades de administração indireta do Município, visando à operacionalização da retenção na fonte do ISSQN. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004) (Revogado pela Lei nº 5144/2006)~~

~~§ 4º - O imposto retido na forma expressa no parágrafo anterior deverá ser recolhido pelas entidades nele referidas até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento ao prestador de serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 5144/2006)~~

~~§ 4º - O imposto retido na forma expressa no parágrafo anterior deverá ser recolhido pelas entidades nele referidas até o dia 25 do mês subsequente ao do pagamento ao prestador de serviços. (Redação dada pela Lei nº 5379/2009)~~

§ 4º - O imposto retido na forma expressa no § 3º deste artigo deverá ser recolhido pelas entidades nele referidas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do pagamento ao prestador de serviços. (Redação dada pela Lei nº 5662/2012)

§ 5º - Os órgão e entidades da Administração Indireta, obrigados à retenção na forma disposta no § 3º deste artigo, estarão sujeitos às obrigações acessórias previstas para os Substitutos Tributários. (Redação acrescida pela Lei nº 5144/2006)

Art. 22-A Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, desde que o crédito ao qual se refere a certidão a ser protestada não esteja com a exigibilidade suspensa;

II - celebrar convênios com entes públicos e privados para divulgação das informações referentes aos créditos inscritos na Dívida Ativa. (Redação acrescida pela Lei nº 5999/2016)

Art. 23 - Nenhum recolhimento de imposto, taxa, contribuição ou multa, exceto o que se faça em selo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

§ 1º - A Prefeitura fará imprimir os conhecimentos que serão identificados pelo número de inscrição dos imóveis ou das atividades e pela numeração seguida, dentro das respectivas séries para os demais tributos.

§ 2º - As guias e conhecimentos conterão todas as características necessárias à identificação

e, ainda, os sinais de autenticação que forem julgados necessários.

§ 3º - Os conhecimentos serão extraídos, no mínimo, em 4 vias, sem borrões, emendas ou rasuras, devendo, uma das cópias, ser destinada à conferência pelo contribuinte.

§ 4º - Os recibos passados nas primeiras vias das guias e conhecimentos serão, obrigatoriamente, assinados ou rubricados, de próprio punho, pelo Tesoureiro da Prefeitura, seus prepostos ou substitutos legais.

§ 5º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos ou de aplicação indevida de selagem, responderão os funcionários que os houverem subscritos ou aplicados.

Art. 24 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com decisões administrativas ou judiciais passadas em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 25 - Pela exigência a menor do imposto, taxas e multas, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o funcionário responsável, quando ficar provado o descaso ou a negligência, na execução dos serviços, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Capítulo VIII DAS RESTITUIÇÕES

Art. 26 - Os pedidos de restituições de impostos, taxas e multas, somente serão recebidos quando acompanhados dos documentos que comprovam os respectivos pagamentos.

§ 1º - A restituição do imposto será indeferida se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita comercial ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência do pedido.

§ 2º - Nos casos de extravio ou desaparecimento comprovado, poderá a guia ou talão ser suprida por certidão expedida pela Fazenda Municipal.

§ 3º - A legitimidade para requerer a devolução de valores, na hipótese de o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN ter sido retido na fonte pelo tomador e recolhido indevidamente aos cofres municipais, pertence ao contribuinte prestador de serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 5144/2006)

~~**Art. 27 -** Nas decisões favoráveis à restituição de tributos e multas, a autoridade municipal recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, na forma estabelecida na legislação complementar. (Revogado pela Lei nº 4971/2005)~~

Capítulo IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 28 - ~~O direito de proceder ao lançamento de impostos, assim como a sua revisão e suplementação, extingue-se 5 anos depois da expiração do ano financeiro em que se tornarem devidos.~~

~~Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer operação ou exigência administrativa necessária à revisão ou ao lançamento, desde que comunicada ao contribuinte, começando a correr novo prazo, findo o ano em que esse procedimento tiver lugar. (Revogado pela Lei nº 5738/2013)~~

Art. 29 - ~~O direito de cobrar as dívidas provenientes de tributos, excluídos os que constituam ônus reais sobre bens imóveis, prescreve em 5 anos a contar do término do exercício dentro do qual eles se tornarem devidos. Prescreve, porém, em 2 anos, a dívida ativa inferior a 2/10 (dois décimos) da Unidade Fiscal vigente, contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraído. (Revogado pela Lei nº 5738/2013)~~

Art. 30 - ~~Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:~~

~~I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;~~

~~II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;~~

~~III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.~~

~~(Revogado pela Lei nº 5738/2013)~~

Art. 31 - ~~Cessa, igualmente, em 5 anos, o poder de aplicar ou de cobrar multas por infrações a dispositivos desta Lei ou da legislação complementar, exceto de quantia inferior a 2/10 (dois décimos) da Unidade Fiscal vigente, em que o prazo será de 2 anos. (Revogado pela Lei nº 5738/2013)~~

Capítulo X DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 32 - Além das imunidades previstas na Constituição Federal, na Estadual e na **Lei Orgânica** do Município de Canoas, somente subsistirão as isenções que venham a ser concedidas pela Lei.

~~§ 1º - As imunidades serão reconhecidas e as isenções concedidas por ato do Secretário da Fazenda, sempre a requerimento dos interessados, na forma estabelecida na legislação complementar.~~

§ 1º - As imunidades serão reconhecidas e as isenções concedidas por ato do Diretor da

Administração Tributária, sempre a requerimento dos interessados, na forma estabelecida na legislação. (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)

§ 2º - As isenções concedidas, para o pagamento de impostos, não abrangerão, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título e a Contribuição de Melhoria, salvo por determinação expressa na Lei.

~~Art. 33 - Das decisões favoráveis a isenções, o Secretário da Fazenda, ou o Prefeito Municipal, recorrerá, de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, na forma estabelecida na legislação complementar. (Revogado pela Lei nº 4971/2005)~~

Capítulo XI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 34 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de crédito tributário constituído e consistente em quantia fixa e determinada, inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 35 - Para os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros próprios ou em fichários especiais.

Art. 36 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para pagamento, serão os débitos inscritos, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos previstos na legislação complementar.

Art. 37 - A dívida ativa do Município será cobrada por procedimento amigável ou por ação executiva.

Art. 38 - Inscrita a dívida, serão os responsáveis convidados a saldar seus débitos, dentro do prazo de 10 dias, findos os quais, poderão as respectivas certidões ser remetidas à cobrança executiva.

~~Art. 39 - A cobrança executiva compete ao Procurador da Prefeitura, que promoverá todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.~~

Art. 39 - A cobrança executiva compete à Procuradoria Fazendária, que promoverá todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

Art. 40 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido.

Art. 41 - O pagamento da dívida ativa, constante de certidões já entregues pela repartição arrecadadora para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de guias expedidas

pelos escrivães judiciais, em duas vias, com o visto do Procurador da Prefeitura.

Art. 42 - As guias a que se refere o artigo anterior, mencionarão o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros, número de inscrição, importância total do débito, exercício ou período a que se refere, discriminação do tributo, multas, juros e custas, número da certidão remetida pela repartição arrecadadora, data e assinatura do escrivão que a expediu e a autenticação por meio de carimbo ou timbre do Cartório.

Art. 43 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erro a eles relativo, poderão ser sanados até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada (art. 203, Lei Federal nº 5.172/66).

Art. 44 - Responderão pelos débitos não arrecadados os funcionários que não diligenciarem a defesa dos interesses da Fazenda Municipal.

Art. 45 - Encaminhada a certidão da dívida para a cobrança executiva, cessará a competência da Secretaria da Fazenda para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo Procurador ou pelas autoridades judiciárias.

TÍTULO II DAS PENALIDADES

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES EM GERAL, DAS AÇÕES FISCAIS E DAS MULTAS (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5255/2007)

Capítulo I DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art. 46 - As infrações a dispositivos desta Lei e da legislação complementar tributária serão punidas com a pena de apreensão e multa, de conformidade com as normas estabelecidas neste título.

~~**Art. 47 -** A omissão do cumprimento de obrigação tributária e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.~~

Art. 47 - Qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária será apurada mediante representação e/ou ação fiscal. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

Art. 48 - A omissão do cumprimento tributário não será considerada como fraude se o contribuinte não diligenciar por ocultar o débito ao Agente Fiscal.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não disponha de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntária omissão do cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência de que trata este artigo.

~~§ 3º - Conceitua-se fraude, também, o não pagamento de tributos, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal e a negligência perdurar após decorridos 8 dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente. (Revogado pela Lei nº 4194/1997)~~

Art. 49 - Admite-se a interpretação extensiva e a aplicação analógica sempre que se devam observar, em processos instaurados, normas gerais de direito financeiro não expressamente consignados nesta Lei.

~~Capítulo II~~ ~~DA NOTIFICAÇÃO, APREENSÃO E REPRESENTAÇÃO~~

Capítulo II DAS AÇÕES FISCAIS, APREENSÃO E REPRESENTAÇÃO (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5255/2007)

~~SECÇÃO 1ª~~ ~~DAS OBRIGAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL~~

SECÇÃO 1ª DAS OBRIGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA MUNICIPAL (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

Art. 50 - ~~Os funcionários da Fiscalização Fazendária Municipal, quando verificarem qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e da legislação tributária, deverão, alternativamente:~~

- ~~I - Expedir notificação preliminar ao contribuinte faltoso para que regularize a sua situação perante a Fazenda Municipal;~~
- ~~II - Lavar auto de infração quando não couber a providência indicada no item anterior;~~
- ~~III - Efetuar a apreensão da mercadoria, quando a medida se impuser, nos termos da Secção 3.ª, deste Capítulo.~~

Art. 50 - A Fiscalização de Receita Municipal, quando verificar qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária, deverá promover a devida ação fiscal. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

~~SEÇÃO 2ª~~ ~~DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR~~

SEÇÃO 2ª DAS AÇÕES FISCAIS (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

~~Art. 51 - Quando, no exercício de suas funções, verificar o funcionário fiscal, infração de dispositivo desta Lei ou da legislação complementar, que importe evasão de renda, expedirá contra o contribuinte infrator, notificação preliminar para que, no prazo improrrogável de 8 dias, regularize a sua situação.~~

~~§ 1º - A notificação será feita por escrito e assinada, destacada do talão próprio fornecido pela repartição, no qual o infrator aporá o "ciente".~~

~~§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado sua situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.~~

~~§ 3º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento; da notificação preliminar.~~

Art. 51 - As ações fiscais promovidas pela Fiscalização de Receita Municipal, para verificar o cumprimento da Legislação Tributária Municipal, serão executadas nas seguintes modalidades:

I - Procedimento denominado de Revisão Fiscal;

II - Procedimento denominado de Verificação Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

~~Art. 52 - A notificação determinará a imposição do estabelecido nesta Lei e na legislação complementar.~~

Art. 52 - A Revisão Fiscal consiste na aplicação de procedimentos de auditoria fiscal, em que serão consideradas todas as informações necessárias para fins de verificar o atendimento da Legislação Tributária pelo Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

~~§ 1º A Notificação de Início de Revisão Fiscal, servirá para registrar a abertura dos procedimentos de fiscalização e requisitará ao Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário os elementos necessários aos trabalhos da fiscalização, sendo de 8 (oito) dias o prazo para seu atendimento, a partir da data da ciência do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário.~~

~~a) o prazo acima poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado, via protocolo, antes de decorrido o prazo inicial. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)~~

§ 1º A Notificação de Início de Revisão Fiscal, servirá para registrar a abertura dos procedimentos de fiscalização e requisitará ao contribuinte, substituto tributário ou responsável tributário, os elementos necessários aos trabalhos da fiscalização, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para seu atendimento, a partir da data da ciência, prazo este que poderá ser prorrogado uma única vez por até 10 (dez) dias, desde que solicitado, via processo administrativo, antes de decorrido o prazo inicial. (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)

~~§ 2º Serão emitidas novas notificações, sempre que se fizerem necessárias ao andamento dos procedimentos de auditoria fiscal, as quais deverão ser cumpridas no mesmo prazo antes referido. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)~~

§ 2º Poderão ser emitidas novas notificações, sempre que houver necessidade, contendo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da ciência, para atendimento ao exigido pelo Fisco. (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)

~~§ 3º A abertura do procedimento de Revisão Fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias vencidas, exceto nos casos de interpretação por parte do Substituto Tributário ou Responsável Tributário quanto a não retenção do ISSQN devido nos serviços por ele contratado, devendo o mesmo ser Notificado para regularização das diferenças encontradas, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)~~

§ 3º A abertura do procedimento de Revisão Fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias vencidas, exceto nos casos de interpretação por parte do substituto tributário ou responsável tributário, quanto a não retenção do ISSQN devido nos serviços por ele contratado, devendo o mesmo ser notificado para regularização das diferenças encontradas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)

§ 4º Considerando o parágrafo anterior, ainda que haja recolhimento do tributo após a abertura da revisão fiscal, o Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos e penalidades legais. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

§ 5º Ao final dos procedimentos de fiscalização, para conhecimento do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário será emitido o Termo de Encerramento da Revisão Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

§ 6º No processo de Revisão Fiscal, caso a Fiscalização de Receita Municipal verifique infração a qualquer dispositivo da Legislação Tributária, que importe em evasão de receita, procederá à lavratura do competente auto de infração, em conformidade com as normas estabelecidas no Título III da Lei Municipal nº 1.783/77. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

Art. 53 - ~~Considera-se convencido do débito, o contribuinte que paga imposto mediante~~

~~notificação preliminar, da qual não cabe qualquer recurso, não se podendo receber do notificado qualquer reclamação ou defesa senão depois de regularmente autuado.~~

Art. 53 - Considera-se Procedimento de Verificação Fiscal aquele em que sua distribuição serão considerados os seguintes objetivos:

I - regularização de obrigações principais;

II - implantação do regime de estimativa fiscal;

III - outros objetivos em que houver a necessidade de deslocamento do servidor, não previstos nos incisos anteriores.

~~§ 1º A Notificação de Verificação Fiscal servirá para registrar a abertura dos procedimentos, considerando as características de cada objetivo elencado no parágrafo anterior, contendo o prazo de 8 (oito) dias da ciência do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário para seu atendimento.~~

§ 1º A Notificação de Verificação Fiscal servirá para registrar a abertura dos procedimentos, considerando as características de cada objetivo elencado no caput deste artigo, contendo o prazo de 20 (vinte) dias da ciência do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário, para seu atendimento. (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)

~~§ 2º Poderão ser emitidas novas notificações, sempre que houver necessidade, contendo o prazo de 8 (oito) dias, a partir da data da ciência do contribuinte, para que o mesmo atenda ao exigido pelo Fisco.~~

§ 2º Poderão ser emitidas novas notificações, sempre que houver necessidade, contendo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da ciência, para atendimento do exigido pelo Fisco. (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)

§ 3º Considera-se concluída a Verificação Fiscal quando executadas todas as tarefas que lhes são próprias. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

Art. 54 - ~~Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:~~

~~I - Se não tiver decorrido um ano, contado da última notificação preliminar e o contribuinte houver incidido em nova falta que envolva sonegação de tributo;~~

~~II - Quando for encontrado no exercício de atividade prevista nesta Lei sem prévia licença da Prefeitura ou sem a competente inscrição no seu Cadastro Fiscal.~~

Art. 54 - A Ação Fiscal por descumprimento de Obrigação Acessória ocorrerá quando, no exercício de suas funções, a Fiscalização de Receita Municipal verificar infração a qualquer dispositivo da Legislação Tributária referente a obrigação acessória, sendo expedida contra o infrator notificação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo Único. Na notificação de multa por descumprimento de obrigação acessória, a intimação para o sujeito passivo cumpri-la ou impugná-la conterà o prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência da Notificação. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

Art. 55 - ~~Ressalvadas as hipóteses de notificação prevista nesta Secção, ao verificarem a infração de qualquer disposição desta Lei ou da legislação tributária, a Fazenda Municipal procederá a lavratura do competente auto de infração de conformidade com as normas estabelecidas no Título III.~~

Art. 55 - Consideram-se realizadas as Notificações:

~~I - quando pessoal, na data da assinatura do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário, representante, mandatário, responsável, preposto, ou pessoa interessada, no instrumento respectivo;~~

I - quando efetuada pessoalmente, na data da assinatura aposta, no respectivo documento, pelo contribuinte, titular ou responsável legal; (Redação dada pela Lei nº 5708/2012)

~~II - quando por remessa postal, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão desta, na data de retorno do aviso de recebimento;~~

II - quando efetuada através dos Correios, na data constante do Aviso de Recebimento (AR), firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio/estabelecimento e, na omissão desta na data do retorno do aviso de recebimento; (Redação dada pela Lei nº 5708/2012)

~~III - quando por edital, 20 (vinte) dias após a data de sua fixação ou na data da publicação em jornal;~~

III - quando efetuada por Edital, 20 (vinte) dias após a data da publicação deste no Diário Oficial do Município (DOMC), na imprensa, ou sua afixação no mural de Publicações do Município. (Redação dada pela Lei nº 5708/2012)

§ 1º Quando houver recusa à colocação da assinatura por parte do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário ou seu representante em qualquer Notificação emitida pela Fiscalização de Receita Municipal esta certificará ocorrido nos autos do processo e optará em encaminhá-la via postal, mediante aviso de recebimento, ou publicá-la por edital.

§ 2º O edital referido no Inciso III será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local ou em jornal, ou, ainda, afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

§ 3º Na impossibilidade de localizar o Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário e havendo condições de constituir o crédito tributário, as Notificações deverão ser efetuadas por edital.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos parágrafos segundo e terceiro, considera-se notificado o

Contribuinte, o Substituto Tributário ou o Responsável Tributário 20 (vinte) dias após a publicação ou afixação do edital.

§ 5º Em situações motivadas por força maior, sujeitas a análise por parte da Fiscalização de Receita Municipal, que impeçam ao Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário o cumprimento das Notificações, exceto na notificação de multa por descumprimento de obrigação acessória, poderá o mesmo solicitar, mediante início de Processo Administrativo no protocolo geral da Prefeitura, prorrogação do prazo de atendimento.

§ 6º Considerando o disposto no parágrafo anterior, nos casos em que for indeferida a solicitação do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário fica suspenso o prazo previsto na notificação durante o intervalo da data do protocolo do pedido até a data da ciência ao Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário.

§ 7º Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 8º Para o atendimento das notificações, fica o Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário sujeito ao estabelecido na Legislação Tributária Municipal.

§ 9º É obrigação de toda pessoa física ou jurídica, mediante Notificação escrita, exibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por Lei ou Legislação Complementar, bem como prestar informações, sempre que solicitados pela Fiscalização de Receita Municipal. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

SECÇÃO 3ª DA APREENSÃO

~~Art. 56 - Nos casos em que a apreensão de bens se impuser como condição necessária à comprovação da infração ou à garantia do pagamento do tributo e multa devidos, será lavrado o termo respectivo, no qual se arrolarão todos os objetos apreendidos, estimando-se o seu valor e mencionando-se as circunstâncias do depósito.~~

~~Parágrafo Único. Será fornecido à parte, cópia do termo de arrolamento.~~

Art. 56 - Nos casos em que a apreensão de bens e/ou documentos se impuser como condição necessária à comprovação da infração, será lavrado o termo de apreensão, no qual se arrolarão todos os itens apreendidos.

Parágrafo Único. Será fornecido, à parte, cópia do respectivo termo. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

Art. 57 - Os bens apreendidos serão depositados nos almoxarifados ou depósitos da Prefeitura, até que o interessado satisfaça as exigências fiscais a que esteja legalmente

obrigado.

§ 1º - Os bens apreendidos serão levados à hasta pública no prazo de 60 dias contados da data da apreensão, se o interessado não provar que cumpriu as exigências nos prazos legais.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração; serão levados à hasta pública no prazo de 10 dias, se não forem reclamados nesse prazo, mediante comprovação do cumprimento das exigências fiscais.

SECÇÃO 4ª DA REPRESENTAÇÃO

Art. 58 - A omissão do pagamento de tributos e a fraude serão apuradas mediante representação, quando conhecidas por funcionários incompetentes para notificar ou autuar no local onde tenham sido verificadas.

~~§ 1º - A representação mencionará os meios em razão dos quais se tornou conhecida a omissão ou fraude, indicará os elementos de prova ao alcance dos incumbidos da fiscalização e será dirigida ao Diretor Financeiro da Fazenda Municipal.~~

§ 1º - A representação mencionará os meios em razão dos quais se tornou conhecida a omissão ou fraude, indicará os elementos de prova ao alcance dos incumbidos da fiscalização e será dirigida ao Diretor de Receita Municipal. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

§ 2º - A representação será objeto de diligência determinada pelo Secretário da Fazenda e instruirá o processo fiscal de cobrança de tributos e multas.

Capítulo III DAS MULTAS

SECÇÃO 1ª DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Independente das penalidades impostas neste Capítulo, poderão, ainda, ser aplicadas outras previstas nesta Lei, ou na legislação complementar, quando couber.

~~Art. 60 - Os reincidentes em infração decorrentes das normas estatuídas nesta Lei, terão agravadas em 50% as sanções nela estipuladas.~~

~~Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passado em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior.~~

Art. 60 - Os reincidentes em infração prevista na Legislação Tributária Municipal, terão aplicadas em dobro, as penalidades nela estipuladas.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de idêntica infração pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passado em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior. (Redação dada pela Lei nº 4194/1997)

~~Art. 61 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Revogado pela Lei nº 4194/1997)~~

Art. 62 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

~~Art. 63 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.~~

Art. 63 - Apurando-se, no mesmo período revisado, infração a mais de um dispositivo da Legislação Municipal, aplica-se:

I - em relação à obrigação principal, a pena correspondente a cada uma delas;

II - em relação à obrigação acessória, a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)

~~Art. 64 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura, antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, será atendido desde logo, sujeito à multa de 10% sobre o valor que corresponder ao tributo devido ou sonegado. (Revogado pela Lei nº 4194/1997)~~

SECÇÃO 2ª

DAS MULTAS POR NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

~~Art. 65 - É passível de multa, que será graduada entre 20% e 100% do valor do tributo, a contribuinte que: (Regulamentado pelo Decreto nº 213/1978)~~

~~Art. 65 - É passível de multa, que será graduada em função da Unidade Fiscal, o contribuinte que: (Redação dada pela Lei nº 3059/1990)~~

~~I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta;~~

~~II - Deixar de fazer a inscrição ou de comunicar a ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os elementos da inscrição de imóveis ou de atividades no Cadastro Fiscal;~~

~~III - Deixar de apresentar à Prefeitura documentos exigidos pela legislação complementar;~~

~~IV - Negar-se a apresentar informações ou, por qualquer forma, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;~~

~~V - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar.~~

~~Art. 65 - É passível de multa, que será graduada em função da Unidade Fiscal, o contribuinte que:~~

Art. 65 - É passível de multa, que será graduada em função da Unidade de Referência Municipal (URM), o contribuinte ou responsável pelo recolhimento que: (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta:
Multa - 65 URM;

II - deixar de fazer a inscrição ou de comunicar a ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os elementos da inscrição de imóveis ou de atividades no cadastro fiscal:

Multa - 25 URM;

III - deixar de apresentar, nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, documentos solicitados por notificação para revisão fiscal:
Multa - 500 URM;

IV - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar:
Multa - 65 URM. (Redação dada pela Lei nº 4718/2002)

Parágrafo Único. A intimação para o infrator cumprir ou impugnar a Multa por Não Cumprimento de Obrigação Acessória conterà o prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência da Notificação. (Redação acrescida pela Lei nº 5255/2007)

Art. 66 - A legislação complementar, através de Decreto Executivo, estabelecerá a graduação das penalidades previstas no artigo anterior, disciplinando, ainda, a sua aplicação.

~~Parágrafo Único. As penalidades referidas no artigo anterior, em qualquer caso, serão aplicadas sobre o tributo ou a parte do tributo que for lançada em decorrência do procedimento fiscal. (Revogado pela Lei nº 3059/1990)~~

Art. 67 - As multas de que tratam os artigos 65 e 66, desta Lei, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, sonegação de impostos, ou atraso.

SECÇÃO 3ª

~~DAS MULTAS POR SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS~~

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DAS MULTAS (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)

~~Art. 68 -~~ Ressalvadas as hipóteses dos artigos 51 e 52 desta Lei, é passível de multa que será graduada entre uma até cinco vezes o valor do tributo, os contribuintes que: (Regulamentado pelo Decreto nº 213/1978)

~~I – Cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;~~

~~II – Sonegarem, por qualquer forma, tributo devido se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;~~

~~III – Viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributos, instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos com documentos falsos ou que contenham falsidade.~~

~~§ 1º – Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.~~

~~§ 2º – Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:~~

~~a) Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;~~

~~b) Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;~~

~~c) Remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;~~

~~d) Omissão de lançamento, nos livros, fichas, declarações ou guias, atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais.~~

Art. 68 - ~~Será lavrado Auto de Infração, com aplicação das multas abaixo especificadas, aos contribuintes que:~~

~~I – deixarem de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação; Multa – Metade do valor corrigido do tributo.~~

~~II – sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude. Multa – uma vez e meia o valor corrigido do tributo.~~

~~§ 1º – Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso II, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.~~

~~§ 2º – Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:~~

~~a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;~~

~~b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;~~

~~c) remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;~~

~~d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais. (Redação dada pela Lei nº 4194/1997)~~

Art. 68 - Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:

I - multa correspondente à metade do valor corrigido do tributo, quando:

a) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

~~b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo que, embora não retida, é responsável por substituição tributária;~~

b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo pela qual, embora não retida, seja responsável. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)

II - multa correspondente a uma vez e meia o valor corrigido do tributo, quando:

a) sonegar, por qualquer forma, tributo devido, se apurar a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

~~b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo retida na condição de responsável por substituição tributária;~~

b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo retida na condição de responsável. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)

§ 1º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso II alínea "a", mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições públicas municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;

c) remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais. (Redação dada pela Lei nº 4718/2002)

e) deixar de exhibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por Lei ou Legislação Complementar, bem como prestar informações, sempre que solicitadas pela Fiscalização Tributária. (Redação acrescida pela Lei nº 5255/2007)

§ 3º O ISSQN declarado espontaneamente pelo contribuinte, através de documento válido, assinado por ele mesmo, ou seu representante legal, ou de sistema posto à disposição pelo fisco e que seja protegido por senha eletrônica/web ou certificação digital, não se sujeita a

auto de infração, devendo ser inscrito em dívida ativa e encaminhado para a execução fiscal nos termos da legislação em vigor, estando sujeito, ainda, aos acréscimos legais previstos no art. 92, da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979. (Redação acrescida pela Lei nº 5738/2013)

~~Art. 69 - A legislação tributária, através de decreto executivo, estabelecerá a graduação das penalidades previstas no artigo anterior, disciplinando, ainda, a sua aplicação.~~

~~Parágrafo Único. Aplica-se às penalidades referidas neste artigo, o critério fixado pelo parágrafo único do artigo 66.~~

~~Art. 69 - As multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o pagamento do tributo devido for integralmente efetuado no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto de Infração, e em 25% (vinte e cinco por cento) quando no mesmo prazo for efetuado o parcelamento do tributo devido. (Redação dada pela Lei nº 4194/1997)~~

~~Art. 69 - As multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o pagamento do tributo devido for integralmente efetuado no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração, e em 25% (vinte e cinco por cento) quando no mesmo prazo for efetuado o parcelamento do tributo devido. (Redação dada pela Lei nº 5143/2006)~~

Art. 69 - As multas previstas nos incisos I e II do art. 68 desta Lei serão reduzidas em:

I - sessenta por cento (60 %) se o contribuinte, intimado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação, ou 50% (cinquenta por cento) de seu valor se, no mesmo prazo, requerer parcelamento;

II - cinquenta por cento (50%) se o pagamento do débito ocorrer em até 30 (trinta) dias após a decisão administrativa definitiva, ou 35% (trinta e cinco por cento) se, no mesmo prazo, o contribuinte requerer parcelamento, quando houver impugnação tempestiva;

III - trinta por cento (30%) se o pagamento do débito ocorrer antes do ajuizamento de ação de cobrança por parte do Município, ou 21% (vinte e um por cento) se, no mesmo prazo, for requerido parcelamento;

IV - quinze por cento (15%) se o pagamento do débito ocorrer antes do trânsito em julgado da decisão judicial, ou 10% (dez por cento) se, no mesmo prazo, for requerido parcelamento.

§ 1º No caso de débitos ajuizados, ocorrendo pagamento ou adesão ao parcelamento, haverá redução de 50% (cinquenta por cento) na multa de cobrança judicial prevista no art. 93 da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulamentam, implicará o restabelecimento do montante da multa.

§ 3º O benefício concedido no inciso I deste artigo fica estendido a todos os contribuintes que quitarem ou parcelarem seus débitos no período compreendido entre 1º de julho e 31 de outubro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 5391/2009)

SECÇÃO 4ª

DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES FISCAIS

Art. 70 - Serão punidos, na forma estabelecida no Estatuto respectivo ou em lei especial:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por ele solicitada, na forma desta Lei;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade.

TÍTULO III DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 - ~~Haverá duas instâncias para decisão das questões fiscais.~~

~~§ 1º - As reclamações contra lançamento, notificações e auto de infração, serão julgados em primeira instância, pelo Secretário da Fazenda.~~

~~§ 2º - O Prefeito Municipal evocará a si as decisões de primeira instância, quando julgar conveniente.~~

~~§ 3º - Os recursos contra as decisões de primeira instância serão julgados em segunda e última instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na forma estabelecida na legislação complementar.~~

Art. 71 - Haverá duas instâncias para decisão das questões fiscais.

§ 1º As reclamações contra multas e autos de infração serão julgadas, em primeira instância, pelo Grupo Julgador, composto pelo Diretor do Departamento de Receita Municipal, cargo este exercido exclusivamente por servidor de carreira do Município de Canoas investido no cargo de Fiscal Tributário com Titulação Superior, e por dois Fiscais Tributários.

I - O Diretor do Departamento de Receita Municipal indicará os dois Fiscais Tributários com Titulação Superior para formação do Grupo Julgador de Primeira Instância.

§ 2º Em primeira instância, a Secretaria Municipal da Fazenda ordenará as diligências necessárias para o cabal processamento e instrução do processo.

§ 3º Os recursos contra as decisões de primeira instância serão julgados em segunda e última instância pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na forma estabelecida na legislação complementar.

I - Das decisões contrárias à Fazenda Municipal, não unânimes, de valor acima de 2.000 URMs (duas mil unidades de Referência Municipal), o grupo julgador deverá obrigatoriamente recorrer "ex officio" ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão.

§ 4º O Fiscal Tributário integrante do Grupo Julgador previsto neste artigo ficará impedido de participar como membro do Conselho Municipal de Contribuintes enquanto perdurar seu mandato no citado Grupo. (Redação dada pela Lei nº 4971/2005)

Capítulo II DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 72 - Os contribuintes que não concordarem com os lançamentos feitos pela Prefeitura, poderão reclamar por petição dirigida ao Secretário da Fazenda, dentro de 20 dias contados da respectiva publicação ou notificação.

Art. 73 - As reclamações serão autuadas e processadas na Secretaria da Fazenda, que ordenará as diligências necessárias à cabal instrução do processo.

~~**Art. 74 -** As reclamações contra lançamentos não terão efeito suspensivo sobre a cobrança dos tributos devidos, salvo quando depositado o seu valor.~~

Art. 74 - As reclamações contra lançamentos terão efeito suspensivo sobre a cobrança dos tributos. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)

Capítulo III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 75 - O auto de infração deve relatar, com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, a infração verificada, mencionando o local, dia e hora da lavratura, o nome do infrator, da pessoa em cujo estabelecimento foi lavrado, das testemunhas se houver, e tudo o mais que ocorreu na ocasião que possa esclarecer o processo.

§ 1º - O auto deverá ser lavrado no estabelecimento ou local em que for verificada a infração, ainda que aí não resida o infrator, podendo ser datilografada ou impressa em relação às

palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - As incorreções ou omissões do ato não acarretará nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 3º - Os autos e termos lavrados deverão ser assinados pelos autuados, seus representantes ou pessoas interessadas que tenham assistido a lavratura, podendo ser lançada sob protesto.

~~§ 4º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto ou termo, far-se-á menção dessa circunstância; a assinatura não implicará e a recusa agravará a falta cometida.~~

§ 4º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto ou termo, bem como criar obstáculo para realização do ato, a Fiscalização de Receita Municipal certificará o ocorrido nos autos do processo e procederá de acordo com os Incisos II e III do § 1º do Art. 78. (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

Art. 76 - O livro ou documento apreendido ou anexo ao processo, poderá ser restituído a requerimento do interessado depois de visado pela repartição e de extraída cópia autêntica que instruirá o processo, desde que isso não prejudique a comprovação da infração.

Art. 77 - Aos autos serão facultados todos os meios legais de defesa, inclusive apresentação de testemunhas.

Parágrafo Único. As testemunhas serão ouvidas pelo chefe da repartição preparadora do processo e os depoimentos reduzidos a termos.

~~**Art. 78 -** Ao infrator será marcado o prazo de 10 dias para apresentar defesa, devendo a notificação ser feita:~~

Art. 78 - Ao infrator será marcado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o Auto de Infração ou apresentar defesa, devendo a notificação ser feita: (Redação dada pela Lei nº 5255/2007)

I - Pelo autuante, na ocasião da lavratura do auto, quando esta se efetuar no estabelecimento ou local onde se verificou a infração e o infrator ou seu representante estiver presente ou assinar, entregando-se-lhe, nesta ocasião, intimação escrita na qual se mencionarão as infrações no auto e o prazo para defesa;

II - Pela Secretaria da Fazenda:

- a) Quando o auto for lavrado na ausência do autuado ou seu representante;
- b) Quando o autuado, ou seu representante, não o queira assinar;
- c) Quando o auto for lavrado em consequência de diligência efetuada fora do estabelecimento;
- d) ~~Quando se tratar de denúncia.~~ (Revogada pela Lei nº 5708/2012)

~~§ 1º - A notificação pela Secretaria da Fazenda para apresentação de defesa, será feita conforme as circunstâncias peculiares a cada caso:~~

~~I - Por intimação verbal, certificado no processo;~~

~~II - Por intimação escrita, provada com recibo do correio ou com o "ciente" datado e assinado pelo notificado ou quem o represente;~~

~~III - Por edital, com prazo de 20 dias, afixado em lugar público ou publicado na imprensa, se desconhecido o domicílio ou residência do infrator.~~

~~§ 2º - Se a parte alegar motivos justos que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por mais 10 dias, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda.~~

~~§ 3º - Decorrido o prazo, sem apresentação de defesa será feita nova observação certificada no processo, que prosseguirá à revelia do infrator.~~

~~§ 4º - Nas petições dirigidas em termos descorteses, injuriosos ou caluniosos, o chefe da repartição indeferirá determinando seu arquivamento, sem prejuízo de outras medidas que julgar convenientes.~~

~~§ 1º - A notificação da Secretaria da Fazenda para apresentação da defesa será feita conforme as circunstâncias peculiares a cada caso:~~

~~I - pelo "ciente" datado e firmado pelo interessado ou quem o represente, se feita pessoalmente a intimação, ou;~~

~~II - pelo recibo de volta (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, no caso de entrega pelo correio, ou;~~

~~III - por intimação efetuada através de publicação na imprensa ou edital afixado na Prefeitura, em ambos os casos com prazo de 20 (vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)~~

§ 1º - A notificação da Secretaria Municipal da Fazenda para apresentação da defesa será feita conforme as circunstâncias peculiares a cada caso, considerando-se realizada:

I - quando efetuada pessoalmente, na data da assinatura aposta, no respectivo documento, pelo contribuinte, titular ou responsável legal;

II - quando efetuada através dos Correios, na data constante do AR, firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio/estabelecimento e, na omissão desta na data do retorno do aviso de recebimento;

III - quando efetuada por Edital, 20 (vinte) dias após a data da publicação deste no DOMC, na imprensa, ou sua afixação no mural de Publicações do Município. (Redação dada pela Lei nº 5708/2012)

§ 2º - Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será feita nova observação certificada no processo, que prosseguirá à revelia do infrator. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)

§ 3º - Nas petições dirigidas em termos descorteses, injuriosos ou caluniosos, o chefe da repartição as indeferirá, determinando seu arquivamento, sem prejuízo de outras medidas que julgar convenientes. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)

Capítulo IV DA DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA

~~Art. 79 - As defesas deverão dar entrada na Prefeitura dentro de 10 dias, contados da data da notificação, da lavratura do auto de infração, do recebimento do aviso de lançamento ou publicação do respectivo edital.~~

Art. 79 - As impugnações deverão ser protocoladas na Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação da multa, da lavratura do auto de infração, do recebimento do aviso de lançamento ou da publicação do respectivo edital.

§ 1º Serão consideradas peremptas as impugnações interpostas fora do prazo previsto neste artigo.

§ 2º As impugnações somente serão conhecidas se firmadas pelo contribuinte ou seu representante legal. (Redação dada pela Lei nº 5143/2006)

Art. 80 - O preparo do processo ficará a cargo da Secretaria da Fazenda, até julgamento em 1ª instância.

~~Art. 81 - Os processos, organizados em forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e com os pareceres e informações anexadas em ordem cronológica, terão o seguinte andamento:~~

- ~~I - Apresentada a defesa do autuado, será dado vistas ao autuante, imediatamente, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a defesa;~~
- ~~II - O Secretário da Fazenda proferirá decisão no prazo de 10 dias.~~

~~Art. 81 - Os processos, organizados em forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e com os pareceres e informações anexadas em ordem cronológica, terão o seguinte andamento:~~

- ~~I - apresentada a defesa do autuado, será dada vista ao autuante, imediatamente, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a defesa;~~
- ~~II - a decisão de primeira instância será proferida no prazo de 15 (quinze) dias úteis.~~
- ~~III - em primeira instância, para o curso normal dos processos, as dúvidas ou omissões desta Lei serão resolvidas pelo Diretor do Departamento de Receita Municipal, podendo aplicar-se o Código de Processo Civil, quando cabível. (Redação dada pela Lei nº 4971/2005)~~

Art. 81 - Os processos, organizados em forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e com os pareceres e informações anexadas em ordem cronológica, terão o seguinte andamento:

- I - apresentada a impugnação, será o processo remetido ao Grupo Julgador para instrução e providências administrativas necessárias;

II - após os procedimentos previstos no inciso anterior, será dada vista ao autuante para, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento do processo, manifestar-se sobre a impugnação;

III - a decisão de primeira instância será proferida no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do retorno do processo ao Grupo Julgador, após a manifestação do autuante;

IV - em primeira instância, para o curso normal dos processos, as dúvidas ou omissões desta Lei serão resolvidas pelo Diretor do Departamento de Receita Municipal, podendo aplicar-se o Código de Processo Civil, quando cabível;

V - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

VI - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do inciso anterior;

VII - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante;

VIII - Da decisão de primeira instância, não cabe pedido de reconsideração.

§ 1º Para a manifestação prevista no inciso II, em caso de impedimento do autuante, a sua chefia imediata designará outro fiscal tributário para efetuar-la.

§ 2º Para fins do disposto no inciso V, "a", entende-se como força maior todo acontecimento inevitável em relação à vontade do contribuinte e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. (Redação dada pela Lei nº 5143/2006)

Art. 92 - ~~A prova da intimação do decidido em primeira instância constará do processo:-~~

~~I - Pelo "ciente" datado e firmado pelo interessado ou quem o represente se feita pessoalmente a intimação, ou;~~

~~II - Pelo recibo de volta (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, no caso de entrega pelo correio:-~~

~~§ 1º - No caso de entrega pelo correio, sendo a data omitida no recibo de volta (AR), presume-se, salvo prova em contrário, que a intimação se fez 06 dias após a entrega no correio:-~~

~~§ 2º - Desconhecido ou incerto o endereço do destinatário, a intimação será efetuada por publicação na imprensa ou edital afixado na Prefeitura, em ambos os casos com prazo de 20 dias:-~~

Art. 92 - ~~A prova da intimação do decidido em primeira instância constará do processo:-~~

~~I - pelo "ciente" datado e firmado pelo interessado ou quem o represente, se feita pessoalmente a intimação, ou;~~
~~II - pelo recibo de volta (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, no caso de entrega pelo correio, ou;~~
~~III - por intimação efetuada através de publicação na imprensa ou edital afixado na Prefeitura, em ambos os casos com prazo de 20 (vinte) dias.~~
~~§ 1º No caso de entrega pelo correio, sendo a data omitida no recibo de volta (AR), presume-se, salvo prova em contrário, que a intimação se fez 06 (seis) dias após a entrega no correio. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)~~

Art. 82 - A intimação do decidido em primeira instância constará do processo e será considerada realizada:

I - quando efetuada pessoalmente, na data da assinatura aposta, no respectivo documento, pelo contribuinte, titular ou responsável legal;

II - quando efetuada através dos correios, na data constante do AR, firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio/estabelecimento e, na omissão desta na data do retorno do aviso de recebimento;

III - quando efetuada por Edital, 20 (vinte) dias após a data da publicação deste no DOMC, na imprensa, ou sua afixação no mural de Publicações do Município. (Redação dada pela Lei nº 5708/2012)

Capítulo V DO RECURSO

Art. 83 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão.

Art. 84 - É vedado reunir-se em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.

~~**Art. 85 -** O recurso terá efeito suspensivo sobre a cobrança observado o disposto no Capítulo VI deste Título.~~

Art. 85 - O recurso terá efeito suspensivo sobre a cobrança. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)

Capítulo VI

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 86 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes sem prévio depósito do débito no prazo estabelecido pelo artigo 87. (Revogado pela Lei nº 4582/2001)

Art. 87 - Quando a importância total do litígio exceder o valor de 10 vezes a Unidade Fiscal (UF), permitir-se-á, para interposição de recurso voluntário, fiança idônea, requerida no prazo que se refere o artigo 83, cabendo à Secretaria da Fazenda julgar a idoneidade do fiador. Parágrafo Único. Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador para interposição de recurso, devendo constar desse requerimento, a aquiescência expressa do fiador e sua mulher, se for casado, sob pena de indeferimento. (Revogado pela Lei nº 4582/2001)

Art. 88 - Se o fiador for julgado inidôneo poderá o contribuinte, depois de devidamente intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprobatórios da idoneidade do mesmo. Parágrafo Único. Não poderá ser fiador quem não estiver quite com a Fazenda Municipal ou quem seja sócio-solidário da firma recorrente. (Revogado pela Lei nº 4582/2001)

Art. 89 - Recusados os fiadores será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro do prazo de 5 dias. (Revogado pela Lei nº 4582/2001)

Capítulo VII DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Art. 90 - O Conselho Municipal de Contribuintes será presidido por pessoa equidistante dos interesses da Fazenda Municipal e dos contribuintes e integrado por mais 6 membros, sendo 3 representantes da Fazenda Municipal e 3 representantes dos contribuintes. Parágrafo Único. A organização e o funcionamento do Conselho serão regulados na legislação complementar e no Regimento Interno do Órgão.

Art. 90 - O Conselho Municipal de Contribuintes será constituído por 07 (sete) Conselheiros, sendo 3 (três) representando a Fazenda Municipal, 03 (três) representando os contribuintes e 01 (um) Presidente. (Vide Decreto nº 76/2015)

§ 1º Os Conselheiros representando os contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos em lista tríplice a ser apresentada pelas seguintes entidades de classe estabelecidas no município de Canoas: Câmara de Indústria e Comércio de Canoas - CICC, Conselho Regional de Contabilidade - CRC e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 2º Os Conselheiros representantes da Fazenda Municipal serão nomeados pelo Prefeito

Municipal, dentre os servidores de carreira integrantes do quadro de Fiscais Tributários com Titulação Superior, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores de carreira integrantes do quando de Advogados da Procuradoria Geral do Município, que tenha experiência mínima de 3 (três) anos na função, indicado pelo Procurador Geral do Município, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 4º A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes e da sua Secretaria, suas competências, as competências de seus integrantes, bem como do Representante da Fazenda Municipal, serão reguladas por esta Lei e pelo Decreto que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 5º O Conselho Municipal de Contribuintes terá uma Secretaria encarregada das atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento de seus trabalhos, dirigida pelo Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, contando, ainda com 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6º O Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, cargo este exercido por servidor de carreira do Município, com nível superior completo, será indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda e nomeado pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 4971/2005)

Art. 91 - As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes constituem última instância administrativa para recurso contra atos e decisões de caráter fiscal.

Capítulo VIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 92 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Quando contrárias à Fazenda Municipal, mediante restituição "de ofício" das importâncias recebidas em excesso ou indevidamente como multa ou tributo, e das importâncias caucionadas para interposição de recursos;

II - Pela liberação das mercadorias retidas nos almoxarifados ou depósitos da Prefeitura, paga, previamente, a importância das multas e tributos devidos;

III - Pela inscrição imediata da dívida.

Art. 93 - Para as providências de que tratam os itens I, II e III do artigo anterior, o contribuinte e, quando for o caso, também o seu fiador, serão notificados por qualquer das formas do § 1º,

do Artigo 78, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para satisfazerem o pagamento do valor da condenação.

Art. 94 - A falta do pagamento referido no artigo anterior remeter-se-á, imediatamente, a certidão da dívida para cobrança executiva.

Parágrafo Único. As importâncias em dinheiro, caucionadas em garantia da dívida, serão, imediatamente, incorporadas à receita municipal.

TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - Os terrenos existentes na zona urbana do Município e os que vierem a resultar do desmembramento dos atuais, de novas áreas urbanizadas e das demais assim consideradas em lei;

II - Os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na zona urbana e nas novas zonas urbanizáveis, cujos núcleos se constituem de características de zona urbana, bem como as assim consideradas em lei;

III - Os estabelecimentos industriais, comerciais e os profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas localizadas no município.

Capítulo II DOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 96 - A inscrição dos imóveis, previsto no artigo anterior, será promovida:

I - Pelo proprietário, titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Por qualquer dos co-proprietários, em se tratando de co-proprietário;

IV - Pelo usufrutuário, em se tratando de usufruto;

V - Pelo enfiteuta, em se tratando de enfiteuse;

VI - Pelo fiduciário, em se tratando de fideicomisso;

VII - Pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

VIII - "Ex-officio", no caso de próprio federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, por quem de direito.

Art. 97 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Fiscal dos terrenos e dos prédios urbanos, assim como das propriedades rurais, são os responsáveis obrigados a apresentar, na repartição competente, documento de propriedade ou contrato de compra e venda de cada imóvel.

Parágrafo Único. A inscrição será efetuada no prazo de 20 dias, contados da data da averbação da escritura, ou do desmembramento, no Registro de Imóveis.

Art. 98 - Os terrenos e prédios; com frente para mais de uma rua ou logradouro, deverão ser inscritos, na forma estabelecida na legislação complementar.

Art. 99 - Em caso de litígio sobre domínio de imóvel, a ficha de cadastro mencionará tal circunstância, por solicitação da parte interessada, bem como o nome dos litigantes, os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e Cartório por onde corre a ação.

Art. 100 - Em se tratando de área cujo loteamento haja sido aprovado pela Municipalidade, deverá ser apresentada, para lançamento, uma planta completa.

Art. 101 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas dentro do prazo de 20 dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possa afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

Capítulo III

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 102 - A inscrição no Cadastro Fiscal será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente um formulário próprio, fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - O formulário de inscrição deverá conter, além das características essenciais de cada atividade, todos os dados e informações necessárias ao cálculo e lançamento de tributos municipais.

§ 2º - A entrega do formulário de inscrição deverá ser feita para as atividades novas, antes de seu funcionamento.

Art. 103 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável pelo estabelecimento obrigado a comunicar a alteração, sempre que ocorrerem quaisquer modificações que afetem as características das atividades.

~~§ 1º - A cessação das atividades deverá ser comunicada à Prefeitura, no prazo de 20 dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição, após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança do imposto, multa e juros, até o final do exercício em que cessou a atividade.~~

§ 1º - O encerramento das atividades do contribuinte deverá ser comunicado ao Município, no prazo de 90 (noventa) dias para a baixa da inscrição, após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos e acréscimos legais, até o final do exercício em que cessou a atividade. (Redação dada pela Lei nº 5708/2012)

§ 2º - Quando se tratar de inscrição provisória, com prazo determinado, a baixa será efetuada automaticamente, podendo, no entanto, ser prorrogada a critério da Administração.

§ 3º - Fica a critério da Fiscalização a determinação dos documentos necessários à comprovação do encerramento das atividades. (Redação acrescida pela Lei nº 5708/2012)

Art. 104 - Considera-se estabelecimento, para efeitos deste Capítulo, o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, ou de profissão, arte ou ofício, de caráter permanente ou eventual; ainda que situado no interior de residência ou em recinto onde funcione outro estabelecimento.

§ 1º - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se explorem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

I - Operações diretas ou indiretas exclusivamente de vendas;

II - Operações de fabricação, transformação ou melhoramento.

Art. 105 - Constituem atividades distintas, para os efeitos de inscrição no Cadastro Fiscal:

I - As que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - As que, embora sob a mesma responsabilidade, com o mesmo ramo de negócio, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 106 - Entregue o formulário de inscrição e feita a verificação das declarações nele contidas, será fornecido ao contribuinte o respectivo alvará de licença para localização, mediante o pagamento do tributo correspondente à atividade.

Art. 107 - ~~As atividades sujeitas ao parecer da Secretaria Municipal de Obras Públicas e outros órgãos governamentais, somente serão inscritos e licenciados após a expedição dos respectivos laudos favoráveis ao seu funcionamento.~~

Art. 107 - As atividades sujeitas ao parecer da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e de outros órgãos governamentais, somente serão licenciados após a expedição dos respectivos laudos favoráveis ao seu funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 4620/2002)

Capítulo IV DAS ATIVIDADES SEM LOCALIZAÇÃO FIXA

Art. 108 - Aplicam-se, no que couber, às atividades ambulantes, eventuais ou transitórias e outras sem localização fixa, as disposições relativas à inscrição, previstas no Capítulo anterior.

Parágrafo Único. A legislação complementar, regulará as condições indispensáveis para o exercício das atividades.

TÍTULO V DOS IMPOSTOS

Capítulo I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 109 - O imposto, de competência do Município, sobre as propriedades predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de:

I - Pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) calçamento;
- b) meio-fio;
- c) abastecimento de água;
- d) esgoto sanitário;

- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública;
- g) galeria pluvial;
- h) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros;

II - A área igual ou inferior a 1 hectare, independentemente de sua localização e destinação (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72);

III - A área superior a 1 hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72).

§ 2º - A lei municipal poderá considerar urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 110 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 111 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título.

SECÇÃO 1ª DO TERRENO

Art. 112 - O imposto é calculado sobre o valor venal do terreno com exclusão de quaisquer benfeitorias, na forma em que for instituída pela lei tributária.

SECÇÃO 2ª DO PRÉDIO

Art. 113 - O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio.

§ 1º - A lei tributária autorizará expressamente a autoridade administrativa a arbitrar o valor venal.

§ 2º - A legislação tributária complementar fixará as alíquotas, levando-se em consideração a natureza ou características da construção, estado de conservação ou utilização em relação

com a classificação das áreas urbanas, para efeito de zoneamento ou planejamento urbanístico.

SECÇÃO 3ª DO IMÓVEL

Art. 114 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana recai, justamente, sobre o terreno, sobre o prédio, ou prédios acaso existentes sobre o mesmo, constituindo, deste modo, um imóvel, embora possam a vir ser tributados separadamente prédio e terreno, se assim os efeitos tributários exigirem.

Art. 115 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

Capítulo II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 116 - Tem o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, o efetivo exercício no território do Município, da prestação de serviços.

Art. 117 - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I - De localização fixa;

II - Do resultado financeiro do efetivo exercício de atividade;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentos, relativos ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 118 - O lançamento do imposto será processado:

I - Com base na receita bruta resultante da prestação de serviço;

II - No caso de profissionais liberais e outras atividades que não seja possível aferir a receita bruta resultante da prestação de serviços, com base em alíquotas fixas.

Art. 119 - A legislação complementar:

I - Definirá a receita bruta resultante da prestação de serviço;

II - Fixará as alíquotas, tendo em vista a capacidade contributiva do contribuinte;

III - Estabelecerá as normas complementares para a tributação.

TÍTULO VI DAS TAXAS

Capítulo I PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SECÇÃO 1ª

Art. 120 - ~~Tem a Taxa sobre Localização de Estabelecimentos em Geral e Outras Licenças, como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, a concessão ou renovação da autorização do Poder Público Municipal, para a prática dos seguintes atos e atividades sujeitos ao licenciamento:~~

- ~~I - Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, em qualquer de suas modalidades;~~
- ~~II - Funcionamento de comércio ambulante ou transitório, exercido em vias públicas e logradouros do município;~~
- ~~III - Localização ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;~~
- ~~IV - Propaganda em geral;~~
- ~~V - Qualquer atividade de prestação de serviço devidamente aprovada pelo município.~~

Art. 120 - ~~Tem a Taxa de Fiscalização de Atividades como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, o exercício de verificação permanente, pelo Poder Executivo, de todas as atividades desenvolvidas no Município, em conformidade com a legislação municipal, para a licença de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, que será concedida mediante alvará. (Redação dada pela Lei nº 2301/1984)~~

Art. 120 - A Taxa de Fiscalização de Atividades é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. (Redação dada pela Lei nº 5258/2007)

Art. 121 - ~~É contribuinte de Taxa de Fiscalização sobre Localização de Estabelecimentos em Geral e Outras Licenças:~~

- ~~I - O proprietário do estabelecimento;~~
- ~~II - A pessoa física ou jurídica que exercer no município qualquer atividade, de prestação de serviço, aprovada pelo município.~~

Art. 121 - É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Atividades:

I - A Pessoa física ou jurídica que exercer qualquer atividade ou prestação de serviços no Município, aprovada pela Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 2301/1984)

SECÇÃO 2ª

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

Art. 122 - Tem a Taxa de Licença para Construção, como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, a aprovação de projetos e licenciamentos de construções de qualquer natureza e espécie, realizadas no Município.

Art. 123 - É contribuinte da Taxa de Licença para Construção o proprietário ou responsável pelo imóvel onde se realizem as respectivas obras.

Art. 124 - A legislação complementar fixará as alíquotas, determinará a competente destinação e estabelecerá, ainda, normas complementares para tributação.

Capítulo II PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SECÇÃO 1ª

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 125 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, a apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela lavratura de termos e contratos com o município e pela expedição de certidões, atestados e outros atos emanados do poder Público Municipal.

Art. 126 - É contribuinte da Taxa de Expediente, o requerente ou a pessoa que tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

Art. 127 - A legislação complementar estabelecerá a base de cálculo, fixará as alíquotas, determinará a competente destinação e estabelecerá, ainda, normas para a tributação.

SECÇÃO 2ª

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL) (Redação dada pela Lei nº 5446/2009)

Art. 128 - ~~A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.~~

Art. 128 - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (Redação dada pela Lei nº 5446/2009)

Art. 129 - ~~É contribuinte da Taxa de Limpeza Pública:~~

~~I - O proprietário de imóvel urbano;~~

~~II - A pessoa física ou jurídica que exercer, no município, atividade de comércio, indústria ou profissão;~~

~~III - O responsável pela realização das atividades de diversões públicas e locais;~~

~~IV - O proprietário de veículo licenciado;~~

~~V - O responsável por imóvel ou atividade, onde se fizer necessário a prestação de serviços especiais.~~

Art. 129 - É contribuinte da TCL o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado em área beneficiada pelo respectivo serviço. (Redação dada pela Lei nº 5446/2009)

Art. 130 - ~~Sempre que possível, a cobrança da Taxa de Limpeza Pública será procedida juntamente com os impostos devidos pelo contribuinte.~~

Art. 130 - A TCL será lançada em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou, isoladamente, quando o contribuinte estiver imune ou isento daquele imposto, ou quando se tratar de serviços especiais de remoção de lixo. (Redação dada pela Lei nº 5446/2009)

Art. 131 - A legislação complementar fixará as alíquotas, determinará a competente destinação e estabelecerá, ainda, normas para tributação.

SEÇÃO 3ª

TAXA DE BOMBEIROS

Art. 132 - ~~A Taxa de Bombeiros tem como fato gerador os serviços de prevenção de incêndio, combate ao fogo e socorros públicos de emergência, postos à disposição da comunidade, prestados diretamente pela Prefeitura ou em convênio com o Governo do Estado ou outras entidades. (Revogado pela Lei nº 6119/2017)~~

Art. 133 - ~~A Taxa de Bombeiros é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de construções, prédios, ou edificações existentes nas zonas urbanas ou assim consideradas em lei, do Município. (Revogado pela Lei nº 6119/2017)~~

Art. 134 - ~~A base de cálculo da Taxa de Bombeiros, é o metro quadrado (m2) de construção ou edificação, de qualquer tipo, localizada em zona urbana do Município.~~

~~Parágrafo Único. A legislação complementar fixará a alíquota e determinará a competente destinação e estabelecerá, ainda, as normas complementares para tributação. (Revogado pela Lei nº 6119/2017)~~

SEÇÃO 4ª

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 135 - ~~A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação de serviço, pela Prefeitura, na manutenção da rede de iluminação pública e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço. (Revogado pelas Leis nº 5041/2005 e nº 5260/2007)~~

Art. 136 - ~~A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é o metro de testada do terreno. (Revogado pelas Leis nº 5041/2005 e nº 5260/2007)~~

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 137 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 138 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a autoridade administrativa deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser fixado pela contribuição;
- d) Delimitação da área beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis atingidos;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas, se for o caso;

II - Fixação de prazo não inferior a 30 dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º - Cabe ao contribuinte, nos termos do inciso II deste artigo, impugnar qualquer dos elementos referidos no inciso I, também deste artigo.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 139 - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 140 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 141 - A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à testada dos mesmos.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

~~**Art. 142 -** Os prazos fixados nesta Lei e nas legislações complementares contam-se por dias corridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento que, quando cair em domingo ou feriado será, automaticamente, prorrogado para o dia útil seguinte.~~

Art. 142 Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Redação dada pela Lei nº 6042/2016)

Art. 143 - Os casos pendentes de solução na data em que entrarem em vigor as disposições desta Lei e da legislação complementar, serão resolvidos de acordo com as normas vigentes à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 144 - A relação jurídica se constitui, em consequência da legislação fiscal, entre a Fazenda Municipal e as pessoas físicas ou jurídicas, ocorrendo a obrigação tributária.

Parágrafo Único. A obrigação tributária é de natureza pessoal e será principal e acessória:

I - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente;

II - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

III - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à pena pecuniária.

Art. 145 - Constitui o fato gerador da obrigação tributária principal:

I - Tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica da lei, dentro dos princípios constitucionais, dando origem ao direito da Fazenda Municipal contrair o crédito tributário correspondente;

II - Tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre o benefício ou utilização, efetivos ou potenciais do serviço específico ou da atividade da administração pública que constituam o fundamento da sua contribuição;

III - Tratando-se de contribuição, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias diretamente relacionadas com o fundamento da sua instituição, definida em lei tributária, dando origem ao direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário correspondente;

IV - Tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão capitulada nesta Lei ou na legislação complementar como infração.

Art. 146 - A obrigação tributária acessória, resulta da prestação, que constitui o seu objeto.

Parágrafo Único. As imunidades e as isenções não excluem a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 147 - A prestação de outros serviços peculiares ao Poder Público Municipal, decorrentes do cumprimento de posturas ou originários do atendimento imediato de necessidade da administração e não previstas nesta Lei, serão prestados pelo Município e seu custo arrecadado de conformidade com autorização legislativa, em forma de legislação tributária.

Art. 148 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canoas, em 30 de novembro de 1977.

GERALDO GILBERTO LUDWIG
Prefeito Municipal

JULIO COLFOSCO ENDRES
Secretário Municipal de Administração

ERNANI F. DE FREITAS
Secretário Municipal da Fazenda

JULIO CESAR TISBIEREK
Secretário Municipal de Obras Públicas

ARMANDO WURTH
Secretário Municipal de Educação e Saúde

Registre-se e publique-se data supra.

JULIO COLFOSCO ENDRES
Secretário Municipal de Administração